

## **REQUERIMENTO Nº , DE 2020**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

*Requer informações ao Senhor Paulo Guedes, Ministro da Economia, a respeito isenção de imposto de renda sobre proventos.*

Requeiro a Vossa Excelência, ouvida a Mesa, com base no art. 50, §2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas ao Senhor Paulo Guedes, Ministro da Economia, as seguintes informações a respeito da isenção de imposto de renda sobre os proventos percebidos por pessoa portadora de doença grave ou condição debilitante:

- Quantos servidores públicos em exercício atualmente apresentam alguma das condições de saúde descritas no Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988?
- Qual é a estimativa de arrecadação que deixará de ser realizada caso estes funcionários sejam dispensados de contribuir com o Imposto de Renda?
- Qual é a estimativa de valor de imposto de renda que deixará de ser arrecadado caso estes funcionários passem para a inatividade?
- Qual é a estimativa de aumento de gastos com a contratação de novos funcionários para suprirem a vacância deixada pela aposentadoria destes?
- É da opinião técnica deste Ministério que a manutenção em exercício de servidores acometidos pelas condições de saúde descritas no Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 tenderia a gerar menor impacto orçamentário negativo do que a sua aposentadoria e substituição?

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.227, de 2019, prevê isenção de Imposto de Renda para os rendimentos percebidos por portador das doenças graves, ou contribuinte que tenha dependente portador das doenças graves, conforme relacionadas no inciso XIV



\* C D 2 0 8 0 6 2 3 5 9 4 0 0 \*

do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, a qual é objeto de alteração pela proposição. Estas mesmas doenças justificam, pelo texto atual da lei, a isenção de Imposto de Renda sobre:

"XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma" (Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988).

Acredito que ambas as isenções são altamente valoráveis, haja vista os custos com os quais devem arcar aqueles acometidos por estas condições de saúde, para seu tratamento continuado. Percebo, ainda assim, que em muitos casos a manutenção do vínculo empregatício é favorável para estas pessoas, por nutrir os laços sociais e as atividades laborais. Eles têm garantido o direito de optar pela aposentadoria, mas, caso sua opção seja por manter-se em atividade, calculo que este Projeto de Lei tende a favorecer sua decisão, do ponto de vista da Administração Pública. À primeira vista, o gestor poderia ver o impacto negativo da queda de arrecadação com Imposto de Renda, mas, a isenção já ocorre após a aposentadoria, e, levando-se em consideração a necessidade de contratação de outro servidor para suprir aquela vacância, o impacto de aumento de gastos públicos aumenta, de modo que sua manutenção em atividade é mais vantajosa.

O objetivo deste Requerimento de Informação é subsidiar meu posicionamento com relação ao Projeto de Lei, a partir do entendimento da situação apresentada.

Expressando minha preocupação para com o bem-estar da população, especialmente daqueles acometidos por doenças graves ou condições incapacitantes, e também a minha preocupação com a sustentabilidade das contas públicas, requeiro ao Ministério elucidação sobre os pontos elencados.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2020.

Deputado **Mário Heringer**

**PDT/MG**

